



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

RAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000

Lei Complementar nº074 de 14 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispõe sobre a criação de cargo público que especifica e dá outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades e define o regime jurídico municipal de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 2º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a vigorar conforme atribuições, requisitos, número de vagas e carga horária constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município de Piedade de Ponte Nova na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário, conforme estabelecido em Lei Municipal.

Art. 4º Os processos administrativos que venham a ser realizados a partir da vigência desta Lei Complementar que tenham por objetivo a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias ocorrerá por procedimento de contratação diferenciada mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º: O processo seletivo para a contratação de Agente de Combate às Endemias poderá contar com prova prática de teste físico, necessária para aferição do exercício das atividades inerentes ao cargo, envolvendo o porte e uso de equipamento de nebulização costal ou equipamentos de uso semelhante.

§2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos através de processo seletivo realizado anteriormente à vigência desta lei complementar ficam dispensados de realizar novo processo seletivo, sendo assegurado os direitos aplicáveis aos servidores efetivos conforme estatuto dos servidores públicos do Município e, ainda, pelo disposto na Lei nº 11.350/2006, devendo ser observada a fundamentação constante da decisão proferida pelo STF na ADI 5554, acórdão de 25 de abril de 2023..



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

RAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000

§3º Caberá aos órgãos de pessoal e de saúde do Município apurar, mediante processo administrativo simplificado, concluir e certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no §2º deste artigo e para fins da dispensa prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo Único: Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 8º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

RAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000

exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º desta lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento efetivo de:

I - Fiscal de Vigilância Sanitária;

II - Nutricionista da Casa Lar;

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo observarão os requisitos, vencimento e demais especificações constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10 Integra a presente lei complementar o Anexo III contendo a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Art. 11 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 13 de setembro de 2023.


Antônio Mayrink Bordon
Prefeito Municipal